

II - tenham entrada e saída nas dependências da CGU autorizadas e registradas por autoridade competente;

III - sejam passíveis de monitoramento, garantindo a rastreabilidade do seu uso;

IV - tenham identificados os seus custodiantes responsáveis;

V - não sejam utilizados para fins particulares ou de terceiros, entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias, religiosas, discriminatórias e afins, observando a legislação em vigor; e

VI - tenham registrada sua cessão quando se tratar de dispositivos móveis.

Gestão de continuidade de negócios

Art. 13. A segurança da informação deve auxiliar a manutenção dos processos de Gestão de Continuidade de Negócios da CGU, sobretudo por meio da:

I - redução da probabilidade de eventos negativos; e

II - definição de medidas de controle e de recuperação dos seus ativos de informação, bem como de processos críticos em situações de incidentes de interrupção.

Gestão de riscos

Art. 14. A gestão de riscos de segurança da informação deve ser realizada de forma sistemática e contínua e englobar todos os ativos de informação da CGU, visando a tratar riscos relacionados à disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade.

Art. 15. Aplicam-se à POSIN os princípios e diretrizes de gestão de riscos definidos pela Portaria nº 915, de 12 de abril de 2017, que institui a Política de Gestão de Riscos da CGU, no que couber.

Controle de acesso, credenciais e perfis dos usuários

Art. 16. O controle de acesso, credenciais e perfis dos usuários deverá observar as seguintes operações, dentre outras que se façam necessárias:

I - por ocasião do ingresso dos usuários, mediante:

a) criação de perfis de usuários com nível de autorização adequados às atividades empenhadas;

b) concessão de credenciais de acesso;

c) acesso aos ativos e sistemas necessários à execução de suas atividades, proporcionando a rastreabilidade das ações realizadas; e

d) entrega de compromisso assinado de não divulgação de informações classificadas ou restritas a que venha a ter acesso, ainda que após o seu desligamento ou movimentação;

II - por ocasião do desligamento ou movimentação dos usuários, mediante:

a) exclusão dos respectivos perfis de usuários;

b) revogação das credenciais de acesso; e

c) devolução de todos os ativos de informação da CGU que estejam em sua posse.

Parágrafo único. Será considerado o princípio do menor privilégio na configuração das credenciais ou concessão de acesso aos ativos de informação.

Art. 17. A proposição de ações de divulgação e conscientização da segurança da informação poderá ser realizada por qualquer agente público da CGU e será submetida à apreciação do CGSC.

Segurança física

Art. 18. A segurança física e patrimonial em relação à segurança da informação tem por objetivo prevenir danos e interferências nas instalações da CGU que possam causar perda, roubo ou comprometimento das informações.

Art. 19. Será assegurado o controle de acesso e a salvaguarda das instalações e dos ativos de informação em que são elaborados, tratados, custodiados, manuseados ou guardados dados e informações críticas ou sensíveis, independentemente do meio em que estão armazenados.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Tratamento e classificação da informação

Art. 20. Toda informação institucional no âmbito da CGU deve ser gerida adequadamente com o objetivo de garantir a sua disponibilidade, integridade, autenticidade e, quando aplicável, confidencialidade, independente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão utilizado.

Art. 21. A segurança da informação deve ser prevista e realizada em todo o ciclo de vida dos dados, sendo apoiada pelo desenvolvimento de software seguro e sob governança efetiva dos dados.

Parágrafo único. As informações sem restrição de acesso podem ser tratadas no ambiente de nuvem, incluindo o Escritório Digital da CGU.

Art. 22. Todos que tiverem acesso aos ativos de informação da CGU devem utilizar preferencialmente as ferramentas de trabalho homologadas pela DTI, ainda que fora das dependências da CGU.

Art. 23. O tratamento das informações pessoais deve considerar o respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 24. O compartilhamento de dados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública deve ser pautado na legislação vigente, considerando as restrições de acesso e sigilo, cabendo à CGU definir os níveis adequados de segurança.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 25. A eliminação de documentos produzidos e acumulados pela CGU será realizada mediante autorização do Ministro, observado o estabelecido no art. 9º e 10 do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019.

Art. 26. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma estabelecida no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e nas normas complementares do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Competências e responsabilidades

Art. 27. Compete complementarmente ao CGSC, instituído pela Portaria CGU nº 1.324, de 5 de abril de 2019:

I - formular e adequar as normas atinentes à Segurança Corporativa, propor medidas de acompanhamento, avaliação, conscientização e capacitação de pessoal relativas às ações de segurança corporativa;

II - promover, periodicamente, avaliação de conformidade a esta Portaria e a suas normas e procedimentos complementares, bem como às regulamentações e legislações em vigor relativas à Segurança da Informação, considerando os requisitos mínimos que assegurem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações;

III - definir a periodicidade máxima para a execução dos processos de Gestão de Riscos de Segurança da Informação;

IV - propor diretrizes de Segurança da Informação para a instituição do processo de tratamento da informação em todo o seu ciclo de vida, conforme inciso V do art. 4º da Lei 12.527, de 2011;

V - fomentar boas práticas de transparency by design, privacy by design, security by design e quaisquer outras referentes à Lei nº 12.527, de 2011, e à Lei nº 13.709, de 2018;

VI - receber notificações relacionadas aos incidentes ou ameaças à Segurança da Informação; e

VII - divulgar a POSIN de forma ampla a todos os servidores e colaboradores da CGU.

Art. 28. Compete às unidades organizacionais da CGU zelar pela estrita observância das ações de segurança corporativa, bem como comunicar formalmente ao CGSC qualquer incidente ou ameaça à segurança corporativa de que tiverem ciência, além de propor melhorias à POSIN sempre que identificada a necessidade.

Art. 29. Os usuários com acesso aos ativos de informação da CGU devem:

I - zelar pela observância e cumprimento da POSIN e dos atos e ações decorrentes da sua implementação;

II - comunicar formalmente ao CGSC qualquer incidente ou ameaça à Segurança da Informação de que tiver ciência; e

III - participar de ações de capacitação e iniciativas relacionadas à segurança de informação promovidas ou divulgadas pela CGU.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A POSIN, quando necessário, deve ser complementada por normas, metodologias e procedimentos e deverá ser revisada em um período não superior a quatro anos.

Parágrafo único. A POSIN observará, no que couber, os conceitos constantes do Glossário de Segurança da Informação aprovado pela Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019.

Art. 31. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pela CGU devem observar o contido na POSIN e nos atos decorrentes da sua implementação.

Art. 32. As omissões e as dúvidas decorrentes da aplicação da POSIN serão dirimidas pelo CGSC.

Art. 33. Atos a serem editados pelo Secretário-Executivo disporão sobre:

I - a designação do gestor da segurança da informação no âmbito da CGU, conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020;

II - a designação do Gestor de Segurança e Credenciamento no âmbito da CGU, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 10 do Decreto nº 7.845, de 2012;

III - a constituição, a composição, as atribuições e o escopo de atuação da Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos - ETIR, conforme o disposto no art. 22 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 2020; e

IV - tratamento de informações restritas ou classificadas em ambiente computacional de nuvem.

Art. 34. Fica revogada a Portaria nº 2.042, de 22 de setembro de 2017.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 852, DE 10 DE MARÇO DE 2021

ICP nº 08190.009052/21-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, a proteção contra a publicidade enganosa, assim como a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (artigo 6º, incisos III, IV e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em curso indica possível lesão aos consumidores adquirentes de veículos colocados no mercado pela FCA - Fiat do Brasil;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo produto e pelo serviço é do fabricante e do fornecedor (artigo 12 e ss. do CDC), resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando à apuração dos fatos, indicação de responsabilidade e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores e, para tanto, determina-se:

a) a atuação e o registro desta portaria;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;

c) a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT acerca da instauração deste Inquérito Civil Público.

d) a intimação dos representantes legais da empresa.

JULIANA POGGIALI GASPARDONI E OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 28, do dia 10/02/2021, Seção 1, páginas 104 a 1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR. onde se ler 18- Processo-COFECI nº 1995/2016. Recte: ROSÂNGELA MARIA LEANDRO RIBEIRO - CRECI 8173. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. leia-se 18- Processo-COFECI nº 1995/2016. Recte: ROSÂNGELA MARIA LEANDRO RIBEIRO - CRECI 8173. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 048888. Processo Administrativo nº 1174/2016. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do AMAPÁ - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2015. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/AP DO EXERCÍCIO DE 2015, conforme Ata da II Sessão da 501ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 048889. Processo Administrativo nº 1551/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2018. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PI DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da II Sessão da 501ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

